



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889047 - RJ (2025/0098868-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS : ALINE MARINHO DE SÁ SILVA - RJ216804
RENAN GOMES DOS SANTOS DIAS - RJ232007
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
AGRAVADO : MARIA IRENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : KATIA MARIA KIENLE - RJ199366

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2889047 - RJ (2025/0098868-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A
ADVOGADOS : ALINE MARINHO DE SÁ SILVA - RJ216804
RENAN GOMES DOS SANTOS DIAS - RJ232007
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
AGRAVADO : MARIA IRENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : KATIA MARIA KIENLE - RJ199366

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Agravo conhecido para conhecer, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO ITAUBANK S.A. contra a decisão que não admitiu recurso especial (e-STJ fls. 647-655).

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVELIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PENSIONISTA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE PAGAMENTO DE TÍTULO E TRANSFERÊNCIA DE VALORES NÃO RECONHECIDAS. REVELIA DO BANCO. COBRANÇA TEMERÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS. ENCERRAMENTO UNILATERAL DA CONTA CORRENTE. PROVENTOS DE PENSÃO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SÚMULAS Nº 479 DO STJ E Nº 94 DO TJRJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO E MANTIDO EM R\$ 6.000,00, À MINGUA DE RECURSO DA CONSUMIDORA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de ação declaratória cumulada com pedidos de obrigação de fazer e de não fazer, além de indenização por danos material e moral ajuizada por correntista idosa, contando 77 anos, em face do banco réu, impugnando contrato de empréstimo e operações de transferências de

valores e de pagamentos de títulos, incidindo descontos sobre o seu benefício de pensão pago pelo INSS.

2. A revelia do banco foi decretada, por conta da ausência de contestação.

3. O réu não produziu prova mínima a afastar a alegada de falha na prestação do serviço no âmbito do contrato de depósito, ônus que lhe incumbia por força do art. 373, inciso II, do CPC.

4. Na esteira da jurisprudência do STJ, a realização de contrato por terceiros constitui fortuito interno (Recurso Repetitivo 1.197.929-PR).

5. Na hipótese, diante da hipossuficiência técnica da correntista, somente a realização de prova pericial seria capaz de corroborar a tese da instituição financeira de ausência de fraude na realização das transações eletrônicas impugnadas pela consumidora.

6. Diante da inexistência de comprovação de que a autora, pessoa idosa contando com 77 anos, tenha realizado as operações financeiras eletrônicas por ela não reconhecidas, restou configurada a falha na prestação do serviço, sendo impositiva a devolução do indébito em dobro, à luz do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

7. O dano moral se dá in re ipsa, o que enseja o dever de reparar, com fundamento no art. 14, § 3º, do CDC.

8. A verba imaterial fixada em R\$ 6.000,00 se mantém em sede recursal, à mingua de recurso da consumidora.

9. Mantém-se a liminar deferida initio litis, a fim de possibilitar à correntista o recebimento dos seus proventos de pensão em conta corrente, evitando-se que ocorram novos descontos indevidos sobre os proventos de pensão da autora apelada.

10. Verba honorária sucumbencial majorada de 10% para 15% sobre o valor total da condenação, na forma do art. 85, § 11, do CPC. 11. Desprovisionamento do recurso" (e-STJ fls. 488/490).

Os primeiros embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes (e-STJ fls. 521-527), e os segundos rejeitados (e-STJ fls. 560-565).

Nas razões do especial (e-STJ fls. 567-575), o recorrente aponta negativa de vigência do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a nulidade do acórdão porque não foram sanadas as omissões alusivas à compensação do valor liberado e à ausência de má-fé para condenação ao pagamento em dobro.

Oferecidas as contrarrazões (e-STJ fls. 623-645), o recurso não foi admitido na origem, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem, ao decidir os embargos de declaração, concluiu que a matéria relativa à compensação se tratava de inovação recursal e que a condenação para restituição em dobro está fundamentada no art. 42 do CPC.

É o que se extrai da seguinte passagem:

"(...)

*O recurso deve ser parcialmente acolhido, sem que ocorra efeito modificativo, para se reconhecer que **a tese de compensação de valores deduzida pelo banco deve ser deduzida em demanda autônoma, por se tratar de inovação recursal.***

Com efeito, a instituição financeira quedou-se revel no curso da instrução processual, antes de prolatada a sentença, sem que tenha deduzido pedido contraposto.

Assim, a pretensão do banco em receber valores que alega indevidamente depositados na conta corrente da autora deverá ser objeto de demanda autônoma.

No que tange à alegação de omissão em relação à condenação do indébito em dobro, inexistente a omissão apontada.

O que existe, isto sim, é a óbvia contrariedade do embargante com o teor do decisum, uma vez que lhe foi desfavorável, diante da ausência de fundamentação em consonância com as teses defendidas pelo ora recorrente, sendo certo que a pretensão de rediscussão da matéria ora manifestada é incabível na via eleita, que se mostra inadequada para tanto, conforme se extrai do art. 1.022, incisos I e II, do CPC.

Com efeito, no particular, o acórdão impugnado expressamente apreciou e exauriu a questão. Confirma-se o trecho do aludido acórdão (index 483, fls. 497):

'Tem-se por incontroversa a falha na prestação do serviço ensejadora do dever de indenizar pelo indébito em dobro, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, não havendo que se falar em fato exclusivo da vítima ou de terceiros.'

Registre-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, possuindo o dever de enfrentar tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (e-STJ fls. 524-525 - grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.

2. **Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.**

3. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente a violação do art. 489 do CPC/15.**

4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. **Agravo interno não provido**" (AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 - grifou-se).

Além disso, extrai-se das razões recursais que o agravante, então recorrente, não refutou os fundamentos adotados pela Corte local, segundo os quais restou incontroversa a falha na prestação de serviço ensejadora do **"dever de indenizar pelo indébito em dobro, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC"** (e-STJ fl. 525), o que desafia o óbice constante da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."**

Confira-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.***

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.889.047 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0098868-7

Número de Origem:

00842038620208190001 202524500670 842038620208190001

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S.A

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

ALINE MARINHO DE SÁ SILVA - RJ216804

RENAN GOMES DOS SANTOS DIAS - RJ232007

AGRAVADO : MARIA IRENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : KATIA MARIA KIENTLE - RJ199366

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de maio de 2025